



### GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP  
Gerência de Manutenção Automotiva - SUGESP-GMA

#### DESPACHO

De: SUGESP-GMA  
Para: GCOM  
Processo Nº: 0042.003630/2023-44  
Assunto: Recurso - UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA (0063267250)

Senhores,

Considerando a solicitação do Recurso Administrativo - UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA (0063267250), referente ao presente procedimento licitatório, **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90429/2024/SUPEL/RO** referente ao procedimento licitatório, passamos a respondê-los a seguir:

- 1. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRIDA.**
- 2. DA SUBESTIMAÇÃO DOS ENCARGOS TRIBUTÁRIOS**
- 3. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO IRRF E DO IMPACTO TRIBUTÁRIO NÃO REPASSÁVEL**

#### **PONTOS QUESTIONADOS PELA UZZIPAY:**

- Indicação de percentual genérico de tributos (8,75%) sem apresentação de memória de cálculo, inviabilizando a conferência quanto à conformidade das alíquotas adotadas com a legislação vigente.
- Ausência integral de previsão do IRRF obrigatório, incidente sobre serviços dessa natureza, em desacordo com o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012 e no Decreto Estadual nº 27.546/2022.
- Omissão no detalhamento dos custos diretos, indiretos e dos encargos trabalhistas e previdenciários, o que impede a avaliação precisa da estrutura de custos e pode indicar subavaliação de despesas essenciais à execução contratual.
- Modelo de faturamento limitado à cobrança da taxa de 6,38% sobre a rede credenciada, sem previsão de receitas oriundas diretamente do contratante, reduzindo substancialmente a margem de contribuição e elevando o risco econômico-financeiro.

22. Vejamos a simulação financeira real:

Item	Proposta (R\$)	Correto (R\$)
Receita Bruta	R\$ 1.453.299,67	R\$ 1.453.299,67
ISS+PIS+COFINS (11,25%)	R\$ 127.163,72	R\$ 163.496,21
IRRF (4,8% s/ total)	R\$ 0,00	R\$ 1.093.391,60
Custos operacionais	R\$ 1.292.710,06	R\$ 1.292.710,06
<b>Lucro/Prejuízo</b>	<b>R\$ 33.425,89</b>	<b>-R\$ 1.095.298,20</b>

23. O cenário corrigido evidencia que, aplicando-se a tributação adequada, a execução do contrato resultaria em prejuízo superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Corrigida a carga tributária para o percentual legal de 11,25%, constata-se que a proposta deixa de apresentar lucro e passa a registrar déficit, conforme demonstrado a seguir:

- Receita líquida: R\$ 1.453.299,67 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e três mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos);
- Custos totais, já corrigidos com tributos de 11,25%: R\$ 1.456.206,27 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e seis mil, duzentos e seis reais e vinte e sete centavos);

- Retenção do Imposto de Renda, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012: R\$ 1.093.391,60 (um milhão, noventa e três mil, trezentos e noventa e um reais e sessenta centavos);

O edital é claro e objetivo ao estabelecer que "a taxa a ser praticada pela licitante vencedora sobre a rede credenciada não poderá exceder o percentual máximo de 6,38%"

A proposta da recorrida não apenas é incompatível com os parâmetros razoáveis de mercado, como também compromete os princípios que orientam a contratação pública. A manutenção dessa proposta representa a aceitação de um preço ilusório, sem comprovação de viabilidade, e pode implicar em descontinuidade do objeto contratado, sobrecarga de aditivos contratuais ou necessidade de nova licitação – prejuízos que a Administração deve evitar desde o início.

#### **RESPOSTA SUGESP:**

O questionamento quanto a taxa administrativa imposta pela contratada à credenciada de 6,38%, está muito bem justificada e amparada pelos acórdãos do TCU, conforme Item 9.2 do Termo de Referência:

##### **9.2. Da taxa administrativa imposta pela contratada à credenciada:**

9.2.1. Diferentemente da taxa de administração mencionada no subitem 5.1 deste Termo de Referência, destinada, em tese, a remunerar a Contratada pela prestação do serviço de gerenciamento do sistema de **Autogestão de Frota**, é comum no cenário comercial que a contratada estabeleça para a rede credenciada uma "taxa de administração" adicional, mas além desta taxa, existem outras que oneram o custo dos serviços e peças, como: tarifa bancária, taxa de conectividade, taxa de adesão, taxa de manutenção de cadastro e taxa de anuidade e outras denominações usuais no mercado.

9.2.2. Essa **taxa de administração secundária**, assim denominada, requer especial atenção por parte da Administração, uma vez que diversos licitantes no setor de prestação de serviços de gestão de frota, visando vencer os pregões a qualquer custo, oferecem lances com taxas de administração primária próximas ou iguais a zero, ou mesmo negativas. Isto indica que, na prática, o mecanismo real de remuneração pela prestação do serviço de gestão de frota mudou da taxa de administração primária (cobrada da Administração), para a taxa de administração secundária (cobrada dos credenciados).

9.2.3. Há base constitucional e legal para respaldar o Estado a regular, no âmbito das compras públicas, a taxa administrativa secundária, entre outras que possam ser impostas paralelamente ao controle do órgão público, pelas seguintes razões:

9.2.4. Uma taxa administrativa secundária excessivamente elevada viola, simultaneamente, o princípio constitucional da isonomia e o princípio legal da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, fundamentos essenciais da licitação;

9.2.5. O entendimento do Tribunal de Contas da União no ACÓRDÃO 2312/2022 - PLENÁRIO, <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2557451>, e ainda, o precedente do TCU consubstanciado no Acórdão 1387/2021-TCU-Plenário, Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, pronunciado no Processo TC 014.997/2021-5, "o qual referenda o entendimento pela regularidade da fixação de limite para a taxa secundária (cobrada dos credenciados pelas empresas contratadas) e de estabelecimento de prazo para o seu pagamento".

9.2.6. Além disso, uma taxa administrativa secundária excessivamente alta negligencia o princípio da eficiência, uma vez que diversos postos de combustíveis se recusam a se credenciar devido às taxas excessivamente elevadas praticadas pela Contratada.

9.2.7. É importante ressaltar que a taxa administrativa secundária, por sua natureza de custo administrativo, é, em última análise, repassada à Administração, incorporada no preço cobrado pela Credenciada durante a efetiva prestação do serviço ou fornecimento do produto.

9.2.8. Portanto, tanto a **taxa administrativa primária (paga diretamente pela Administração à Contratada pela prestação do serviço de gestão de frota)** quanto a **secundária (paga indiretamente pela Administração à Contratada)**, visto que esta retém uma parcela do valor pago pela Administração pela prestação do serviço "quarteirizado"), na atual modelagem das compras públicas de serviço de gestão de frota, têm o propósito, direto ou indireto, de remunerar a Contratada.

9.2.9. Considerando que a Administração pode estabelecer a alíquota máxima da **taxa de administração primária**, igualmente pode estabelecer a alíquota máxima da **taxa de administração secundária**, pois ambas, de forma direta ou indireta, originam-se do orçamento público e destinam-se a remunerar a Contratada.

##### **9.2.10. Limite máximo da taxa de credenciamento na licitação de gestão de frota:**

9.2.11. O gerenciamento de frota mediante "quarteirização" – assim chamada pelo Acórdão n.º 2312/2022-TCU – consiste, resumidamente, na contratação de uma empresa, através de procedimento licitatório, onde esta firma, por meio de uma rede de empresas credenciadas local ou regional (postos de combustíveis, oficinas, etc) fará o gerenciamento da frota do órgão contratante. Neste modelo, existem duas relações jurídicas: a firmada entre a administração pública e a organização gerenciadora e entre esta e os executores dos serviços (rede credenciada).

9.2.12. Neste modelo de prestação de serviços, a gestora da frota tem a possibilidade de adquirir recursos por meio de contratos com a União/Estado e Município, mediante a cobrança de uma taxa de administração ou através da imposição de uma taxa de credenciamento à rede credenciada. Dessa forma, neste tipo de contratação, a administração pública pode não ter despesas diretas com a empresa gestora, visto que esta pode ser remunerada exclusivamente pela arrecadação da taxa de credenciamento ou de uma taxa secundária. Contudo, em tal cenário, como determinar se os preços estipulados ou apresentados no processo licitatório são compatíveis com os praticados pelo mercado? Será que a competição por si só é suficiente para concluir sobre a adequação dos preços, ou é necessário que a União/Estado e Município realizem uma pesquisa de mercado para avaliar a concordância da taxa secundária?

9.2.13. Diante da peculiaridade deste tipo de serviço, para fins de atendimento do art. 59, inciso III, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133, de 01 de abril de 2021), o órgão contratante poderá fazer uma pesquisa de preços com vistas a definir o valor mercadológico da taxa de credenciamento, não se limitando somente a sondagem quanto à taxa de administração cobrada diretamente da empresa gerenciadora da frota.

9.2.14. O sobredito entendimento foi abarcado pelo Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão n.º 2312/2022 – Plenário - em 19 de outubro de 2022, quando decidiu que:

Em licitação para contratação de serviço de gestão compartilhada de frota mediante credenciamento de rede especializada em manutenção veicular, é regular o estabelecimento de limite máximo para a taxa de administração a ser cobrada pela contratada de sua rede de credenciados, desde que: a) o processo licitatório contenha memórias de cálculo indicando como a Administração chegou ao limite máximo da taxa secundária ou de credenciamento (IN Sege/ME 73/2020, art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, art. 3º, inciso XI, alínea "a", item 2, do Decreto 10.024/2019 e art. 30, inciso X, da IN Sege/MP 5/2017); b) o edital preveja mecanismo de verificação, pela fiscalização do contrato, das cláusulas pactuadas quanto à taxa secundária ou de credenciamento (Capítulo V da IN Sege/MP 5/2017)

9.2.15. Considerando o entendimento do Tribunal de Contas da União no ACÓRDÃO 2312/2022 - PLENÁRIO, <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2557451>, e ainda, o precedente do TCU consubstanciado no Acórdão 1387/2021-TCU-Plenário, Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, pronunciado no Processo TC 014.997/2021-5, "o qual referenda o entendimento pela regularidade da fixação de limite para a taxa secundária (cobrada dos credenciados pelas empresas contratadas) e de estabelecimento de prazo para o seu pagamento".

9.2.16. Com base nesse entendimento e nas decisões do TCU, que referendam a regularidade de fixação de limites para a taxa secundária, a administração, por meio do Setor responsável pelo Gerenciamento do Sistema AutoGestão de Frota, realizou fiscalizações por meio dos processos administrativos nº 0042.002673/2023-11, 0042.004331/2023-27, 0042.005182/2023-13, 0042.005183/2023-68, 0042.005433/2023-60, 0042.001813/2024-14, 0042.002976/2024-14, 0042.004361/2024-14, 0042.004670/2024-94, 0042.004901/2024-60, 0042.005232/2024-43 e 0042.005256/2024-01 a fim de verificar os valores de taxas que são cobrados das credenciadas, e nesses contexto ficou constatado que a taxa administrativa da cobrada rede credenciada varia entre 10% e 12%.

9.3. Conforme os dados coletados no Relatório 0048439615, a exemplo, além da taxa administrativa estabelecida em contrato, a contratada atribui outras tarifas à rede credenciada, como tarifa bancária, taxa de conectividade, taxa de adesão, taxa de manutenção de cadastro e taxa de aruidade. No caso concreto, essas taxas variam entre 5,49% e 15,65%, (Conforme coluna no quadro abaixo: TAXA ADMINISTRATIVA NO SISTEMA) elevando o custo dos serviços e peças. Isso pode ser observado na coluna "% PAGO ACIMA DO VALOR DE MERCADO", que evidencia o impacto dessas taxas.

9.3.1. Diante das informações apresentadas, e considerando que no atual Contrato de Autogestão de Frota a taxa administrativa proposta para a contratante foi de -12,03%, fica evidente que a contratada repassou esse desconto à Rede Credenciada. Isso pode ser observado na coluna "TAXA ADMINISTRATIVA NO CONTRATO".

9.3.2. Diante dos cenários apresentados nos diversos processos de fiscalização mencionados acima e nos respectivos relatórios, a administração, visando os princípios da economicidade, transparência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos, determina a proibição de taxas negativas para os serviços de Gerenciamento do Sistema de Autogestão de Frota. Além disso, estabelece-se um limite máximo para as taxas secundárias cobradas da Rede Credenciada.

9.3.3. Após análise realizada pela administração, determinou-se que o valor nominal a ser repassado pela Gerenciadora à Rede Credenciada, considerando que após a notificação pela contratante, a Média da Taxa Administrativa (na coluna: TAXA ADMINISTRATIVA/Após Notificação/No sistema) **passou a ser de 6,38%**. Assim, o repasse à Rede Credenciada **não poderá ser inferior a 93,62% do valor pago pela Administração à Empresa Contratada** para o gerenciamento do Sistema de Autogestão de Frota, objeto do presente Termo de Referência.

9.3.4. Essa determinação impõe uma limitação rigorosa para as taxas secundárias, também conhecidas como "taxa de administração", "taxa de repasse", "taxa de uso do cartão", "taxa de comissão" ou qualquer outra denominação atribuída pela Contratada às Credenciadas. Independentemente da natureza ou do nome, a restrição visa assegurar a equidade e a transparência nas relações contratuais, protegendo os interesses da administração pública e garantindo uma remuneração justa à Rede Credenciada.

O questionamento quanto a previsão do IRRF, empresa demostrou desconhecimento dos percentuais a serem aplicados, quando ser aplicado e as porcentagem dos mesmos, vejamos:

Primeiramente deve-se definir o tipo de enquadramento jurídico da empresa, e conforme Nota Técnica 14 (0062526126) e Parecer 90 (0063435132) a mesma se enquadra como Intermediadora de Negócios:

a) Nota Técnica 14 (0062526126):

Com base nos modelos de documentos fiscais apresentados, esta coordenadoria entende que a nota fiscal 0062471284, tendo como emitente PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, em relação aos serviços de gerenciamento estão em harmonia com a legislação do Imposto de renda, por se tratar da hipótese de **intermediação de negócio**, enquanto a retenção do imposto deverá ser realizada a partir de relatório/fatura (0062503130) anexos ao documento fiscal contendo as informações necessárias para o cálculo e retenção do imposto de renda.

b) Parecer 90 (0063435132)

O Parecer nº 36/2023/PGE-PF da PGE, ao afirmar a ausência de vínculo jurídico-tributário direto entre o Estado e as empresas credenciadas, mantém-se inalterável, pois o contrato estabelece uma relação de quarteirização. No entanto, essa conclusão não impede o enquadramento da Prime Consultoria como intermediadora para fins fiscais.

Diante do exposto, e em conformidade com a legislação federal e estadual, conclui-se que o serviço de gerenciamento de frota prestado pela Prime Consultoria configura-se como **intermediação de negócios**. A retenção do Imposto de Renda é obrigatória para o Estado de Rondônia e deve ser aplicada de forma separada sobre a taxa de administração da Prime e sobre os valores dos serviços e peças das empresas credenciadas.

Considerando as orientações do Parecer 90 (0063435132) sobre o IRRF:

Neste sentido, o Estado de Rondônia, por intermédio do Decreto Estadual nº 27.546, de 2022, consolida a titularidade do Estado de Rondônia sobre o produto da arrecadação do IRRF. O Decreto aplica a retenção e o recolhimento a todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado, incluindo autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

A Instrução Normativa nº 10/2025/SEFIN-COTES, que regulamenta a retenção de Imposto de Renda para pagamentos realizados pelo Estado de Rondônia estabelece no seu item 3.3 que é obrigação de todo contratado pela Administração Estadual de emitir Nota Fiscal com imposto de renda já destacado, quando possível, ou deverá conter observação quando a transação ocorrer com o Estado de Rondônia, ficando como responsabilidade da Contabilidade Geral do Estado - COGES a fiscalização e orientação sobre o registro contábil.

No item 4 da Instrução Normativa nº 10/2025/SEFIN-COTES é estabelecido os casos de Imunidade e Isenção da retenção de imposto de renda na fonte. Senão vejamos:

Fica dispensada a retenção do Imposto de Renda na fonte sobre os valores pagos ou creditados às seguintes Pessoas Jurídicas:

I – templos de qualquer culto;

II – partidos políticos;

III – entidades sindicais de trabalhadores;

IV – pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas;

V - órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Governo Federal, Estadual ou Municipal, observado, no que se refere a autarquias e fundações, os §§ 2º e 3º do art. 150 da Constituição Federal;

VI - instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, conforme art. 12 da Lei Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

VII - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, conforme art. 15 da Lei Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

VIII - fundações e condomínios edilícios;

IX - conselhos de profissões regulamentadas;

X - organizações federais e estaduais de cooperativas;

XI - inscritas no Simples Nacional - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme Instrução Normativa RFB nº 765, de 02 de agosto de 2007. (grifo nosso).

No caso de pagamento de serviços, que envolvam intermediação de negócios, como é caso dos autos, a Instrução Normativa estabelece no seu item 6.1 que o imposto de renda deverá ser retido de forma separada, ou seja, uma retenção para pagamento do serviço propriamente dito e outra pelo serviço de intermediação do negócio.

Quanto ao procedimento de preenchimento e retenção, foi determinado que os pagamentos de serviços de intermediação observassem o Manual específico fornecido pela COGES. In verbis:

**6.1 Intermediação de negócios**

Nos pagamentos realizados por serviços que envolva intermediação de negócios, como os a seguir, deverá ser retido o imposto pela renda de cada prestação de serviço separadamente, isto é, uma retenção pelo pagamento do serviço propriamente dito e outra pelo serviço de intermediação do negócio.

Quanto aos procedimentos a serem realizados no SIGEF para pagamento de serviços de intermediação de negócios, a Contabilidade geral do Estado (COGES) publicou manual a respeito, disponível no site <https://contabilidade.ro.gov.br/manuais/>.

As retenções devem ser feita de forma distinta. Uma na relação em que se estabelece entre a empresa gerenciadora e a Administração Pública, que neste caso é remunerada pela taxa de administração. E, por outro lado, deverá ser observado a relação estabelecida entre a empresa intermediadora e as oficinas mecânicas e fornecedoras de peças, cuja forma de retenção e preenchimento do sistema SIGEF deverá ser observado o Manual de procedimentos contábeis relacionados aos pagamentos de fornecedores com intermediação de negócios (<https://contabilidade.ro.gov.br/wp-content/uploads/2023/07/ManualPagtoIntNeg.pdf>).

É importante ressaltar que, embora o documento fiscal seja emitido em favor da contratada, nos casos de retenções tributárias os estabelecimentos fornecedores do produto ou serviço, são os reais favorecidos da retenção de impostos realizadas pela administração. Isso concretiza a relação tributária de fato entre esses estabelecimentos e o ente estadual, enquanto a contratada atua apenas como mero intermediador.

Vale reiterar que as empresas optantes pelo Simples Nacional possuem isenção da retenção do IR na fonte, conforme a IN RFB nº 765/2007. No entanto, é dever do contratado informar essa condição no documento fiscal, sob pena de sofrer a retenção.

**Diantes das informações elencadas, a taxa de administração da gerenciadora oferecida na Licitação foi 0%, então não há que se falar em retenção de IRRF.** Quanto o IRRF das credenciadas não tem como fazer a previsão pois o serviço sequer foi executado e tem as particularidades abaixo elencadas, no entanto a UZZIPAY fez uma simulação com a Porcentagem Única de 4,8%, onde empresa usou de artifícios para simular um valor para aumentar os gastos, mas não levou em consideração que a maioria das credenciadas são Optantes pelos simples Nacional e a diferença de retenção para peça (1,2%), serviços (4,8%), serviço com emprego de materiais (1,2%) e as isentas de retenção (Optantes pelo Simples Nacional).

Caso o serviço seja prestado com emprego de materiais, poderá ser aplicada a alíquota de 1,2%, enquadrando-se no Item 3 – Serviços prestados com emprego de materiais.

Entretanto, para a utilização dessa alíquota reduzida, é imprescindível o cumprimento cumulativo dos três requisitos previstos no art. 2º, §7º, inciso I, da constante da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, quais sejam:

- 1 - O contrato deve prever expressamente o fornecimento de materiais pelo prestador dos serviços;
- 2 - O valor dos materiais deve estar discriminado separadamente no contrato, ainda que em planilha anexa, desde que haja cláusula expressa indicando sua integração ao instrumento contratual;
- 3 - Os materiais devem estar discriminados de forma destacada na nota fiscal ou na fatura de prestação de serviços.

Assim, na ausência de qualquer desses requisitos, deverá ser aplicada a alíquota de 4,8%, correspondente ao item "Demais serviços".

E ainda deve-se observar as credenciadas que são optantes pelo Simples Nacional, Instrução Normativa nº 10/2025/SEFIN-COTES é estabelecido os casos de Imunidade e Isenção da retenção de imposto de renda na fonte.

#### 4. PROVA DE CONCEITO – INCONSISTÊNCIA DOCUMENTAL E NÃO ATENDIMENTO

##### **PONTOS QUESTIONADOS PELA UZZIPAY:**

A análise da prova de conceito apresentada revela falhas graves e comprometedoras da credibilidade da comprovação técnica. Observa-se que a nota fiscal apresentada refere-se a um processo específico, distinto do objeto em análise.

Já a fatura juntada não guarda relação com essa nota fiscal, pois corresponde a um segundo processo, igualmente alheio à presente contratação.

Por fim, o relatório de retenções fornecido não se vincula a nenhum dos dois documentos anteriores, pertencendo a um terceiro processo completamente diverso.

##### **RESPOSTA SUGESP:**

Conforme Item 27.12 do Termo de Referência:

- h) Além de demonstrar a funcionalidade do sistema, A LICITANTE classificada em 1º lugar, deverá antes de sua habilitação enviar **modelo da Nota fiscal** informando como será o seu faturamento para avaliação e APROVAÇÃO pela equipe técnica do setor de manutenção e equipe Financeira da SUGESP.

Conforme Item 72 do ANEXO III - CHECKLIST do Termo de Referência:

- 72. O **modelo da Nota fiscal apresentado**, informando como será o seu faturamento, atende as necessidades da equipe técnica e Financeira da SUGESP.

Considerando que foi solicitado somente "MODELO" e o mesmo foi analisado pela equipe técnica e especialista da SEFIN conforme Nota Técnica 14 (0062526126):

Com base nos modelos de documentos fiscais apresentados, esta coordenadoria entende que a nota fiscal 0062471284, tendo como emitente PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, em relação aos serviços de gerenciamento estão em harmonia com a legislação do Imposto de renda, por se tratar da hipótese de intermediação de negócio, enquanto a retenção do imposto deverá ser realizada a partir de relatório/fatura (0062503130) anexos ao documento fiscal contendo as informações necessárias para o cálculo e retenção do imposto de renda.

Diante das Informações os modelos das Notas fiscais e demais documentos foram analisados e aprovados pela Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN e estão em conformidade com o solicitado.

##### **PONTOS QUESTIONADOS PELA UZZIPAY:**

**Item 10 - O sistema tem consolidação de faturamento, com possibilidade de lançamento dos pagamentos realizados pela Contratante, imediatamente disponibilizados nas áreas de acesso restrito de cada fornecedor/credenciado, para acompanhamento em tempo real dos repasses à Contratada.**

**ConstatAÇÃO na apresentação:**

Foi exibida **apenas a visão da Contratada**, sem demonstração da **área de acesso do credenciado** contendo **extrato/espelho de repasses e visualização em tempo real** dos pagamentos lançados pela Contratante. Há lacuna quanto à transparéncia dos repasses no portal/área do credenciado, elemento essencial do item.

**O que deveria ter sido apresentado:**

- (a) extrato de repasses por período;
- (b) status (lançado, em liquidação, pago);
- (c) data/hora do lançamento;
- (d) comprovante (nº do pagamento/ordem bancária).

**Conclusão de conformidade: Não atendido.**

**RESPOSTA SUGESP:**

No questionamento do Item 10 do checkliste a Uzzipay entra em contradição pois fala que foi demostrado a visão da contratada, e o que ela informa que deveria ter sido apresentado não está previsto no item 10, a mesma deve ater somente ao solicitado. No entanto para demonstrar a transparéncia do processo informamos que a apresentação foi acompanhada pela equipe Técnica Nomeada através da Portaria nº 100 de 28 de março de 2025 (Comissão Especial C (0059334994) , juntamente com a Pregoeira/SUPEL, SEFIN, SETIC e PGE. Esclareço que a sessão foi gravada integralmente e encontra-se à disposição para consulta através do seguinte link do Google Drive: ([https://drive.google.com/file/d/1-IKazs2-MPqJ9Te0HUDrl-wT5LcXKWA7/view?usp=drive\\_link](https://drive.google.com/file/d/1-IKazs2-MPqJ9Te0HUDrl-wT5LcXKWA7/view?usp=drive_link)). Como observado a PRIME demostrou as Duas telas o da Contratada e Credenciado, sendo questionamento da UZZIPAY sem fundamento e improcedente, sendo meramente protelatório.

A partir do minuto 27:20 empresa faz a demonstração detalhada do solicitado no Item 10, tais como nº da Ordem Bancária e Data, relatório de repasses, relatório de Retenções, relatório, Nota Fiscal, Faturas e etc. Demostra novamente no Minuto 01:01:30.

The screenshot shows a web browser window with multiple tabs open. The active tab is titled "PRIME CONSULTORIA E ASSES." and displays a "FATURAS" (Invoices) page from the "sistema-customizado.primebeneficios.com.br/Admin/Admin.aspx" website. The page lists two invoices:

Fatura	Tipo Nota	Remetedor	Enviado	Enviado NF	Tipo	Valor	Vencimento	N.F.	Pct. Aprovação	Status Fato.
2489537	CONSUMO	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	17/07/2025		Consumo Manutenção	R\$ 1850,56	16/08/2025	17/07/2025	100%	Pago
1763993	CONSUMO	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	16/07/2025		Consumo Manutenção	R\$ 1850,72	15/08/2025			Pendente

Below the table, there are status indicators: Aprovada (Green), Pré-Aprovada (Light Green), Pendente (Yellow), and Recusada (Red). A message at the top right of the page reads: "Caso o adiantado do ICMS seja informado que operação da importação do ICMS é feita pelo Município Federal, via Sefaz, referentes a gastos do ICMS".

On the right side of the page, a context menu is open with the following options: Fatura, Exportar Excel, Aprovar, Recusar, Baixar notas da fatura, Relatório, Relatório de Retenções, Relatório de Repasses, Enviar processo de pagamento, and Nº Ordem Bancária e Data Prazo. The "Aprovar" option is highlighted.

At the bottom of the browser window, there is a message from Google Meet stating: "O meet.google.com está compartilhando sua tela. Interromper compartilhamento" and a "Ocultar" button. The system tray shows the date and time as 09:30 21/07/2025.

A video conference overlay is visible on the right side of the screen, showing a group of people seated at desks in a classroom or office setting. The word "SUPEL" is visible in the bottom left corner of the video frame.

Demonstrou no Minuto 1:03:44 a Tela do credenciado Também:

PAGAMENTOS ESTABELECIMENTO

POSTO	CÓDIGO DA FATURA	NÚMERO DA PARCELA	DATA INICIAL	DATA FINAL	DATA PREVISTA PAGAMENTO	VALOR BRUTO	TAXA ADM.	TARIFA DESCONTO	TOTAL	TARIFA BANCÁRIA	TARIFA CONECTIVIDADE	ADESÃO	TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CADASTRO
63.554.143/0001-34 (Terminal 19061)	1359900	1	01/11/2021	30/11/2021	06/01/2022	R\$ 589,92	10,1 %	0 %	R\$ 523,34	-R\$ 15,99	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 59,99
63.554.143/0001-36 (Terminal 19061)	1359900	2	01/11/2021	30/11/2021	17/01/2022	R\$ 1.376,48	10,1 %	0 %	R\$ 1.232,79	-R\$ 15,99	-R\$ 149,97	R\$ 0,00	-R\$ 59,99
63.554.143/0001-34 (Terminal 19061)	113561	1	01/02/2018	29/02/2018	31/03/2018	R\$ 1,00	10 %	0 %	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
63.554.143/0001-36 (Terminal 19061)	97618	1	01/12/2015	31/12/2015	01/02/2016	R\$ 0,01	10 %	0 %	R\$ 0,01	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
63.554.143/0001-36 (Terminal 19061)	92326	1	01/11/2015	30/11/2015	04/01/2016	R\$ 7,80	10 %	0 %	R\$ 7,07	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
63.554.143/0001-34 (Terminal 19061)	78088	1	01/08/2018	31/08/2018	30/09/2018	R\$ 64,83	10 %	0 %	R\$ 56,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
						R\$ 3.040,04	10,2 %	0 %	R\$ 1.845,41	-R\$ 31,96	-R\$ 149,97	R\$ 0,00	-R\$ 119,99

II 1:03:45 / 5:37:36

PONTOS QUESTIONADOS PELA UZZIPAY:

**Item 17 - Possibilidade de cotação de cada serviço individualmente.**

**Constatação na apresentação:**

Foi informado que a Contratada **poderia aprovar itens individualmente**, porém a demonstração limitou-se à abertura de OS com múltiplos itens na mesma ordem (funcionalidade básica), sem

comprovar fluxo de cotação/negociação por item (solicitação de preços por item, múltiplos orçamentos item a item, aprovação seletiva com rastreabilidade).

O requerido é **processo de cotação por item**, não apenas **aprovação de itens** após uma OS global.

**O que deveria ter sido apresentado:**

- (a) **aprovação parcial** (apenas itens selecionados);

**Conclusão de conformidade: Não atendido.**

**RESPOSTA SUGESP:**

No questionamento do Item 17 do checkliste pela UZZIPAY é sem fundamento e improcedente, sendo meramente protelatório. Pois foi demostrado várias vezes na apresentação do sistema.

No entanto para demonstrar a transparência do processo informamos que a apresentação foi acompanhada pela equipe Técnica Nomeada através da Portaria nº 100 de 28 de março de 2025 (Comissão Especial C (005934994) , juntamente com a Pregoeira/SUPEL, SEFIN, SETIC e PGE. Esclareço que a sessão foi gravada integralmente e encontra-se à disposição para consulta através do seguinte link do Google Drive: ([https://drive.google.com/file/d/1IKazs2-MPqJ9Te0HUDrl-wT5LcXKWA7/view?usp=drive\\_link](https://drive.google.com/file/d/1IKazs2-MPqJ9Te0HUDrl-wT5LcXKWA7/view?usp=drive_link)).

Apartir do minuto 02:04:30 a PRIME demonstra detalhadamente varias opções:

Screenshot of a Microsoft Edge browser window showing a maintenance request form on the Sisatec website. The form includes sections for item search, item details, and payment information. A video feed from a classroom is overlaid on the right side of the screen.

Instâncias | EC2 | sa-east-1   Checklists   Intranet - Login   PRIME | OFICINAS   PRIME CONSULTORIA E ASSESSE

manutencao.sisatec.com.br/Admin/Master/Consulta\_OS.aspx?status=10

90%   🔍   🌐   🌐   🌐   🌐   🌐   🌐

PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.  
CNPJ: 81.205.854/0001-45

Buscar Item

MOTOR		
Categoria	Apelido	Ação
Componentes Elétricos	Alavanca do Motor de Partida	✓
Motor e Câmbio	Anéis de Motor	✓
Motor e Câmbio	Anel Vedador do Bocal Carter de Óleo do Motor	✓
Motor e Câmbio	Apoio do Motor Le	✓
Componentes Elétricos	Bambir Do Motor De Partida	✓
Motor e Câmbio	Bloco do Motor	✓
Componentes Elétricos	Bobina do Motor de Partida	✓
Motor e Câmbio	Bucha do Bloco do Motor	✓
Motor e Câmbio	Bujões do Bloco do Motor	✓
Motor e Câmbio	Cabecote do Motor	✓
Motor e Câmbio	Chavetas Travas das Válvulas do Motor	✓
Componentes Elétricos	Chicote de Motor	✓
Motor e Câmbio	Cobertura da Distribuição do Motor Inferior	✓
Motor e Câmbio	Cobertura da Distribuição do Motor Superior	✓

ATENÇÃO: Para esse item, a necessidade e localização do item  
não servirá.  
POREM NO SEU PAGAMENTO NÃO SERÃO CONTABILIZADOS.

Adicionar Item:

Item:

Adicionar um Item

Campo de preenchimento obrigatório: [destaque@sisatec.com.br](#)

Informações do Item:

Código:  Item relacionado a Piso:  Sim  NAO

Quantidade:  Valor unit.:  R\$ 0,00

Desconto:  Tipo Desconto:  Valor Desconto:

Selarista:  KM Garantia:

Total M. de obra:  R\$ 0,00 Observação:

29°C Ensaclarado

🔍 Pesquisar

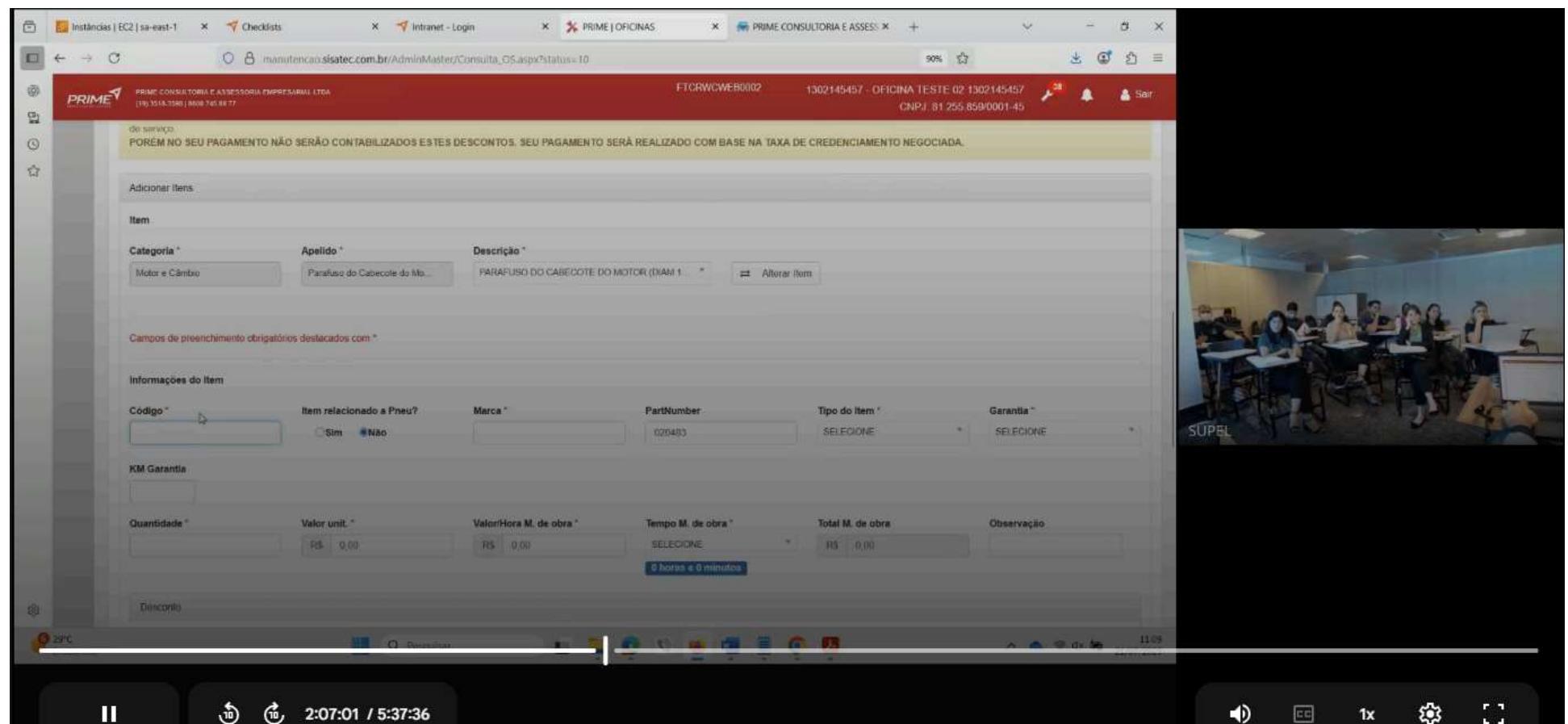
90% 🔍 🌐 🌐 🌐 🌐 🌐 🌐

PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.  
CNPJ: 81.205.854/0001-45

Logout | OFICINA TESTE - UFSCAR | CNPJ: 81.205.854/0001-45

11:09 21/07/2025





The screenshot shows a web browser window with multiple tabs open. The active tab is for 'manutencaosisatec.com.br/AdminMaster/Consulta\_OS.aspx?status=10'. The page displays a service request form for 'PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA' (CNPJ: 81.255.859/0001-45). The form includes fields for 'Item' (Category: Motor e Câmbio, Description: PARAFUSO DO CABECOTE DO MOTOR (DIAM 1), Apelido: Parafuso do Cabecote do Ma...), 'Informações do item' (Código: 020480, Item relacionado a Pneu?: Não, Marca: SELEÇÃO, PartNumber: 020480, Tipo do item: SELEÇÃO, Garantia: SELEÇÃO), and 'Quantidade' (Quantidade: 1, Valor unit.: R\$ 0,00, Valor/Hora M. de obra: R\$ 0,00, Tempo M. de obra: SELEÇÃO, Total M. de obra: R\$ 0,00, Observação: 0 horas e 0 minutos). A message at the top states: 'DE SERVIÇO FOREM NO SEU PAGAMENTO NÃO SERÃO CONTABILIZADOS ESTES DESCONTOS. SEU PAGAMENTO SERÁ REALIZADO COM BASE NA TAXA DE CREDENCIAMENTO NEGOCIADA.' A video player interface is overlaid on the bottom right, showing a classroom setting with students at desks.

Demonstra item a item e tem opção de exclusão do item individual e não cancelar o orçamento todo.

The screenshot shows a software application window with a table of parts and a photograph of a classroom.

**Table Data:**

Cod.	Tipo	Categoria	Descrição	Marca	Qtde	Observação	Valor Unitário				Mão de Obra				M. Obra	Garantia	Valor Total Descuento	Valor Total
							Inicial	Com Desconto	Valor Reavaliado	Valor Desconto	Valor Hora M. Obra	Inicial	Com Desconto	Valor Reavaliado				
1	ORIGINAL	MOTOR E CÂMBIO	CORREIA DENTADA DO MOTOR	GATES	1	Observação	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 0,00 (0%)	R\$ 100,00	R\$ 76,67	R\$ 76,67	R\$ 0,00 (0%)	46 MIN	90 DIAS[10000KM]	R\$ 0,00 (0%)	R\$ 276,67
2	ORIGINAL	MOTOR E CÂMBIO	PARAFUSO DO CABECOTE DO MOTOR (DIAM 10X150 - 175,5)	KLM	1	Observação	R\$ 10,00	R\$ 10,00	R\$ 10,00	R\$ 0,00 (0%)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00 (0%)	SEM M. OBRA	90 DIAS[1000KM]	R\$ 0,00 (0%)	R\$ 10,00
							R\$ 216,00	R\$ 210,00	R\$ 210,00	R\$ 0,00 (0%)	R\$ 76,67	R\$ 76,67	R\$ 76,67	R\$ 0,00 (0%)	46 MIN		R\$ 0,00 (0%)	R\$ 286,67

**Tabela de referência (Para itens originais):**

Descrição	Tipo	PN	Valor Peça	Valor Peça Referência	Diferença de Valor	M. Obra	M. Obra Referência	Diferença de Tempo de M. Obra
CORREIA DENTADA DO MOTOR	ORIGINAL	0816F2	R\$ 200,00	R\$ 159,38	R\$ 40,62 (-25,49%)	46 MIN	1 HR	00:14
PARAFUSO DO CABECOTE DO MOTOR (DIAM 10X150 - 175,5)	ORIGINAL	020483	R\$ 10,00	R\$ 38,14	R\$ 28,14 (73,78%)	SEM M. OBRA	SEM M. OBRA	-

**Totalizadores Agrupados:**

Total Peças	Total Mão de Obra	Total Derivados de Petróleo

**Acesso Tabela da montadora**

**System Status:** 29°C Envolto

**System Date/Time:** 11:12 21/07/2025

#### PONTOS QUESTIONADOS PELA UZZIPAY:

**Item 61 – O motorista, ao levar e retirar o veículo na credenciada, deverá digitar senha de acesso, constando nome do motorista, data e hora, dentro da OS; a senha deverá ser individual.**

#### **Constatação na apresentação:**

O motorista apenas **valida um checklist de saída. A confirmação de entrega/retirada é lançada pelo gestor, não pelo motorista mediante senha individual registrada na OS.** O fluxo demonstrado não

**atribui ao motorista a autenticação** do evento de entrega/retirada exigida pelo edital.

#### **O que deveria ter sido apresentado:**

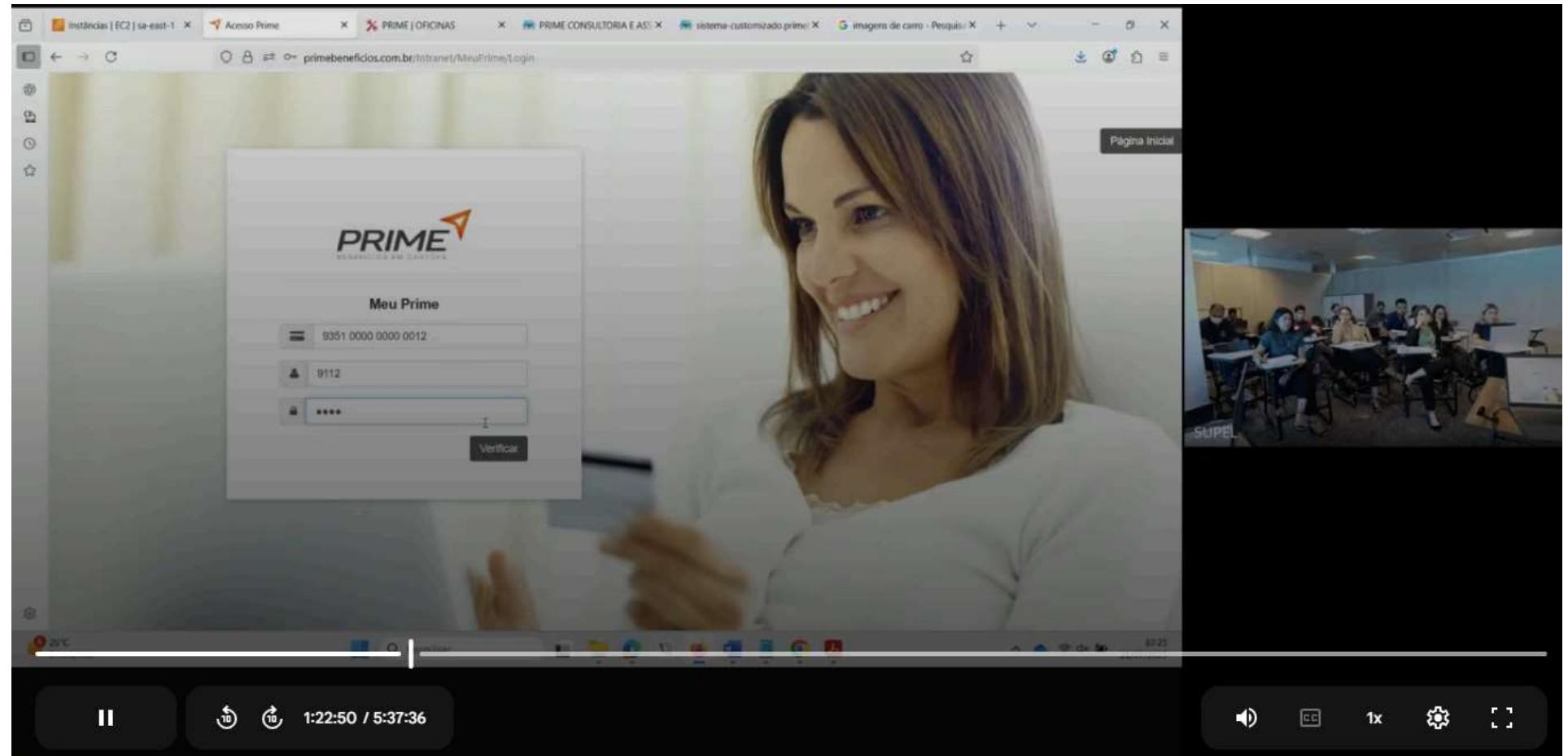
- Implementar autenticação do motorista no ato de check-in/check-out (senha individual vinculada ao usuário/motorista), registrando nome, data/hora dentro da OS.
- Evidências do motorista autenticando a entrega/retirada com registro automático na OS.

#### **Conclusão de conformidade: Não atendido**

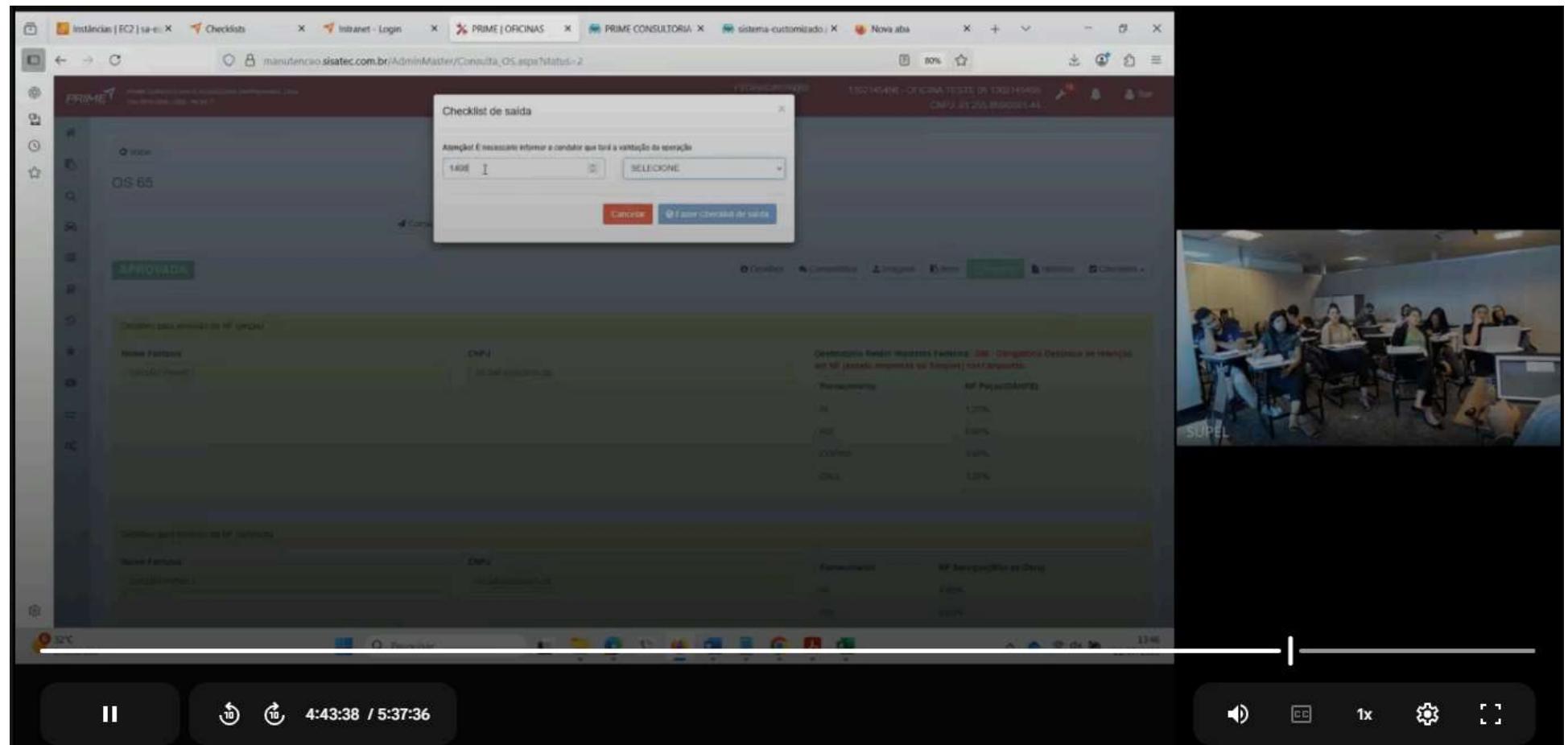
#### **RESPOSTA SUGESP:**

O questionamento do Item 61 do checkliste pela UZZIPAY é sem fundamento e improcedente, sendo meramente protelatório. Pois foi demonstrado várias vezes na apresentação do sistema. Onde no próprio questionamento da uzzipay afirma que o motorista valida o checklist de saída onde se contradiz. No entanto para demostrar a transparência do processo informamos que a apresentação foi acompanhada pela equipe Técnica Nomeada através da Portaria nº 100 de 28 de março de 2025 (Comissão Especial C (0059334994) , juntamente com a Pregoeira/SUPEL, SEFIN, SETIC e PGE. Esclareço que a sessão foi gravada integralmente e encontra-se à disposição para consulta através do seguinte link do Google Drive: ([https://drive.google.com/file/d/1-IKazs2-MPqj9Te0HUDrl-wT5lcXKWA7/view?usp=drive\\_link](https://drive.google.com/file/d/1-IKazs2-MPqj9Te0HUDrl-wT5lcXKWA7/view?usp=drive_link)).

A partir do minuto 1:21:18 demonstra a verificação do checklist de entrada e da diversas opções e parametrizações:



No entanto apartir do minuto 04:40:07 é apresentado o Item 61 demostrado a o checklist de retirada/Saída:



## 5.

**DA NOTA TÉCNICA EMITIDA PELA SEFIN/RO****PONTOS QUESTIONADOS PELA UZZIPAY:**

A Nota Técnica emitida pela SEFIN Nº 14/2025/SEFIN-COTES, apresenta inconsistências graves que comprometem a lisura e a objetividade do julgamento. Determinar a retenção de IRRF em nota fiscal com valor zerado afronta diretamente o artigo 97 e o artigo 114 do Código Tributário Nacional, pois não há base de cálculo positiva nem fato gerador configurado. Cobrar imposto sobre valor inexistente viola os princípios da legalidade e da tipicidade tributária, além de ser financeiramente impraticável.

O próprio documento reconhece que não existe vínculo jurídico entre o Estado e a rede credenciada. Essa constatação inviabiliza qualquer retenção feita pela intermediadora em nome do Estado, pois configuraria repasse indevido de ônus tributário a terceiro sem relação jurídica direta. Além disso, tal conduta poderia ultrapassar o limite de 6,38% previsto no edital, distorcendo a precificação e violando a matriz de riscos estabelecida.

Outro ponto crítico é a ausência de definição sobre quem seria o responsável pela retenção. Não há clareza se essa obrigação recairia sobre o Estado, com impacto direto na receita da intermediadora, ou sobre a própria intermediadora, hipótese que seria ilegal. Essa indefinição prejudica a formação de preços, agrava a insegurança jurídica e compromete a exequibilidade da proposta, colocando em risco o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A situação se torna ainda mais grave diante do fato de que a própria Nota Técnica recomenda a realização de nova análise jurídica acerca da contratação, evidenciando que o próprio órgão não possui convicção sobre as métricas e parâmetros que adota.

Dante dessas inconsistências, não há como sustentar o uso da Nota Técnica como fundamento para decisão até que sejam definidos, de forma clara e formal, a ocorrência do fato gerador e a base de cálculo para eventual retenção, o responsável tributário e a compatibilidade dessas premissas com os limites econômicos fixados no edital, razão pela qual o certame deve ser revogado e o edital passar por reformulação e republicação.

#### **RESPOSTA SUGESP:**

O questionamento da UZZIPAY é sem fundamento e improcedente, sendo meramente protelatório, pois conforme já exemplificado No Item1, 2 e 3 desse despacho a Nota Técnica 14 (0062526126) é de conhecimento e foi analisada pela Procuradoria Geral junto à Superintendência de Gestão de Gastos Públicos Administrativos - PGE através do Parecer 90 (0063435132):

O Parecer nº 36/2023/PGE-PF da PGE, ao afirmar a ausência de vínculo jurídico-tributário direto entre o Estado e as empresas credenciadas, mantém-se inalterável, pois o contrato estabelece uma relação de quarteirização. **No entanto, essa conclusão não impede o enquadramento da Prime Consultoria como intermediadora para fins fiscais.**

Dante do exposto, e em conformidade com a legislação federal e estadual, **conclui-se que o serviço de gerenciamento de frota prestado pela Prime Consultoria configura-se como intermediação de negócios.** A retenção do Imposto de Renda é obrigatória para o Estado de Rondônia e deve ser aplicada de forma separada sobre a taxa de administração da Prime e sobre os valores dos serviços e peças das empresas credenciadas.

Quanto ao procedimento de preenchimento e retenção, foi determinado que os pagamentos de serviços de intermediação observassem o Manual específico fornecido pela COGES. In verbis:

##### **6.1 Intermediação de negócios**

Nos pagamentos realizados por serviços que envolva intermediação de negócios, como os a seguir, deverá ser retido o imposto pela renda de cada prestação de serviço separadamente, isto é, uma retenção pelo pagamento do serviço propriamente dito e outra pelo serviço de intermediação do negócio.

Quanto aos procedimentos a serem realizados no SIGEF para pagamento de serviços de intermediação de negócios, a Contabilidade geral do Estado (COGES) publicou manual a respeito, disponível no site <https://contabilidade.ro.gov.br/manuals/>.

#### **6. DA SINTESE DA CONTRARRAZÃO**

Em sede de Contrarrazões (0063415764), a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA alega que as alegações da empresa recorrente não merecem prosperar, vez que afirma ter cumprido todas as exigências do Edital.

Sustenta que a taxa ofertada (0%) pela recorrente é idêntica à apresentada pela recorrida, o que demonstra facilmente o desespero pela protelação do certame com esta alegação.

A apresentação do cálculo do recurso destaca o desconhecimento da empresa sobre a aplicação dos tributos e a má fé, ao, acreditando fielmente no que diz, apresentar proposta idêntica.

Mesmo que assim não fosse, o que se faz apenas com motivos de exposição de direitos, A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a mera apresentação de proposta com margem de lucro reduzida, ou até mesmo ausente, não configura, por si só, inexequibilidade, sendo imprescindível a demonstração objetiva e técnica da inviabilidade de cumprimento das obrigações assumidas. Veja-se:

"A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta." (TCU, Acórdão nº 3.092/2014, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, Sessão de 12/11/2014)

Logo, a proposta encontra-se rigorosamente dentro dos parâmetros estipulados pela Administração, não havendo qualquer ilegalidade ou afronta ao regramento editalício que justifique o acolhimento da impugnação.

Ocorre que a planilha de cálculo foi realizada dentro de todas as diretrizes previstas em edital. A recorrente falha ao tentar demonstrar qualquer inexequibilidade, resultando seu próprio cálculo em conta exequível para a recorrida.

A alegação apresentada pela concorrente no sentido de que haveria necessidade de comprovação do IRRF não encontra qualquer amparo legal, tampouco editalício. Isso porque o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF – não constitui documento ou condição a ser demonstrada pelo licitante na fase de habilitação ou proposta, tratando-se de obrigação exclusiva da Administração Pública, que atua como fonte pagadora. Nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, é o ente público quem deve proceder à retenção e ao recolhimento do tributo, no momento do pagamento da fatura ou da nota fiscal apresentada pelo contratado.

Verifica-se, portanto, que o questionamento suscitado pela concorrente configura tentativa meramente protelatória e destinada de fundamento, uma vez que nem mesmo a empresa que o levanta apresentou qualquer comprovação nesse sentido, justamente por se tratar de exigência inexistente. A pretensão, além de carecer derespaldo jurídico, contraria os princípios da razoabilidade e da isonomia, ao buscar criar obrigação não prevista no edital nem na legislação, tumultuando desnecessariamente o regular andamento do certame.

A empresa recorrente, que falhou na apresentação de prova conceito, ou seja, não possui capacidade para opinar tecnicamente sobre o que não domina, recorre contra a aprovação da recorrida.

Pode-se notar que a empresa PRIME foi aprovada com sobras, ao contrário da recorrente.

As alegações de falhas na POC são infundadas e contrárias ao parecer da comissão, não merecendo sequer ser analisadas.

Ante o exposto, requer-se que o I. Pregoeiro se digne a receber as presentes CONTRARRAZÕES AO RECURSO, e que considerando os seus termos julgue o RECURSO improcedente, solicitando:

i. Manter a desclassificação da recorrente.

ii. Manter a habilitação da PRIME, seguindo os trâmites para a regular assinatura do contrato.

#### **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante das alegações da empresa Uzzipay em relação ao desconto ofertado (0%) da licitação e estipulação de valor de repasse de 6,38% para a rede credenciada, observa-se que o recurso da mesma é meramente protelatório e improcedente, pois o sistema da Uzzipay não atendeu os Itens do Termo de referência, conforme Checklist Apresentação do Sistema - Uzzipay (0059337712) e Relatório Apresentação do Sistema - Uzzipay (0059338388). Esclareço que a sessão foi gravada integralmente e encontra-se à disposição para consulta através do seguinte link do Google Drive: [https://drive.google.com/file/d/1F5tgjQbgDwq8l40ErYV67Tef2oKwmjfs/view?usp=drive\\_link](https://drive.google.com/file/d/1F5tgjQbgDwq8l40ErYV67Tef2oKwmjfs/view?usp=drive_link).

É importante frisar que o objeto desta licitação tratou da descrição do objeto de forma concisa e precisa, em conformidade as necessidades da Administração, neste viés, atendendo de forma satisfatório, todos os pontos legais, abordando todas as considerações técnicas, mercadológica e de gestão de podem interferir na contratação, além das necessidades e o interesse desta Administração. Atento ainda que o Estudo Técnico Preliminar-ETP mitigou todos os possíveis problemas buscando a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

Assim, em conformidade com o próprio argumentos, em fase de apreciação do sistema, onde deverá comprovar que atende a capacidade de atender aos requisitos funcionais e operacionais na proporção da demanda solicitada no Termo de Referência não há óbice quanto a aceitação.

Considerando que no ano de 2024 obtivemos o número de 13.470 (treze mil e quatrocentos e setenta) Ordens de Serviço tramitadas via sistema de autogestão, bem como aproximadamente 53.880 (cinquenta e três mil e oitocentos e oitenta) cotações dos órgãos que utilizam o serviço de manutenção dos veículos, conforme os Princípios da Administração Pública. Onde um sistema sem banco de dados eficiente poderia causar prejuízos enormes para a administração pública. Onde devido a grande demanda, considerando o número de Ordens de serviço, os requisitos solicitados são básicos de qualquer sistema de gestão de frota, principalmente com a demanda relacionada do processo, é importante frisar que o governo de Rondônia vem utilizando essa modalidade a mais de 15 anos.

Dante dos fatos elencados, devido o contrato de manutenção ser mais complexo, devido as especificações do objeto. Ademais, a supremacia do interesse, à luz das circunstâncias dos itens previstos no Termo de Referência, permitem a previsão dos itens, sendo proporcional e razoável. Considerando a grande demanda de Ordens de serviço, considerando a magnitude e complexidade do objeto, no Item 27.12 do TR a habilitação foi somente após a apresentação do sistema para verificar se as empresas atendidas os requisitos do Termo de referência e Checklist (0055781321).

Em suma, ao Estado é lícito resguardar seus interesses. Considerando que o contrato entre a gerenciadora e a rede credenciada tem direta repercussão econômica no contrato administrativo e seus custos, não se trata de interferir na relação entre particulares, mas de um contrato dependente do firmado entre o Poder Público e o vencedor. Trata-se de cláusulas obrigatórias a ser reproduzida no contrato entre particulares. A autonomia da vontade está respeitada, uma vez que não se trata de interferir em contratação vigente, estranha ao escopo da licitação, mas sim disciplinar a relação contratual futura e dependente do contrato administrativo a ser firmado. Todos os Itens do Checklist foram elaborados para resguardar a administração para evitar a inexecução do contrato por empresas aventureiras.

Diante do exposto, conforme Item 27.12. do Termo de referência antes da habilitação da empresa deverá ser apresentado o sistema para avaliação e APROVAÇÃO, conforme os requisitos especificados no Checklist (0055781321). Tal previsão visa resguardar o governo de situações como o exemplo mencionado.

Por outro lado, como bem observar-se-á a seguir, o instrumento recursal está sendo utilizado pela UZZIPAY apenas para cunho PROTELATÓRIO, já que é dotado de alegações infundadas, tendo em vista que a PRIME atende a todos os pontos exigidos no instrumento convocatório, bem como apresentou proposta exequível. E o sistema da UZZIPAY não atende os requisitos do Checklist Apresentação do Sistema - Uzzipay (0059337712).

## 8. CONCLUSÃO

Com base nas considerações aqui esboçadas, à luz dos princípios da legalidade, da isonomia, da imparcialidade, da eficiência, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, entre outros e, ante o prejuízo do julgamento do objeto, julgamos totalmente **IMPROCEDENTE**, o recurso apresentado pela empresa UZZIPAY, sendo meramente protelatório.

Esta é a análise desta equipe técnica quanto o recurso da empresa UZZIPAY, de forma que a competência da decisão final será da pregoeira.

Atenciosamente,

**KARLA GIANNINA GALVÃO FERNANDES**  
Gerente de Manutenção Automotiva - GMA/SUGESP

**HELANNE CRISTINA MAGALHÃES CARVALHO**  
Coordenadora dos Gastos Administrativos - CGA/SUGESP



Documento assinado eletronicamente por **KARLA GIANNINA GALVÃO FERNANDES, Gerente**, em 25/08/2025, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **HELANNE CRISTINA MAGALHÃES CARVALHO RITO, Coordenador(a)**, em 25/08/2025, às 19:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0063628213** e o código CRC **0E86089B**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0042.003630/2023-44

SEI nº 0063628213